



ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL

Parecer Único ERMATA/IEF Nº 07/2017

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	Licenciamento Ambiental.		Nº do PA COPAM 03638/2011/001/2011	
Fase do Licenciamento	LP+LI 612/ZM			
Empreendedor	INGA MIRIM ENERGIA S.A.			
CNPJ / CPF	13.673.002/001-93			
Empreendimento	CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA INGA MIRIM			
Classe	3			
Termos condicionante nº 27:	da Apresentar proposta de compensação por supressão de floresta nativa, prevista na lei nº11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), protocolizada junto à Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas (CPB –IEF).			
Localização	Faz Ribeirão do Pouso Alegre, Durandé, Zona rural			
Bacia	Rio Doce			
Sub-bacia	Rio Manhuaçu (DO6)			
Área intervinda	Área (ha) 0,4163	Microbacia Ribeirão Pouso Alegre	Município Durandé	Fitofisionomias afetadas Floresta Estacional Semidecidual
Coordenadas:	Lat 20°06'52.07"S		Long 41°47'08.23"O	
Área proposta	Área (ha) 0,8326	Microbacia Ribeirão Pouso Alegre	Município Durandé	Formas de compensação propostas Servidão Ambiental
Coordenadas:	Lat 20°06'49.05"S		Long 41°47'08.23"O	
Equipe responsável pela elaboração do PECF	Luiz Felipe Pereira de Paula (Biólogo - CRBIO 76044/04-D); Gustavo Machado Silva (Engenheiro Civil - CREA MG:119358/D) ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL - AMGER			



2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal referente à intervenção e supressão vegetal para implantação da Central Geradora Hidrelétrica Inga Mirim – CGH Inga Mirim, localizado no município de Durandé, Bacia do Rio Doce, sub-bacia do rio Manhuaçu (DO6).

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada a condicionante da licença ambiental 612/ZM LP+LI, processo COPAM 03638/2011/001/2011, que faz referência à compensação por intervenções em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, prevista na Lei Federal n.º 11.428/2006.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal, em cumprimento a Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 Caracterização da área intervinda

O fato gerador da proposta de compensação florestal em análise nesse parecer é a autorização para supressão de 0,4163 hectares de Floresta Estacional Semidecidual, bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração para implantação da CGH Inga Mirim. A análise aqui conferida se refere a caracterização florestal descrita no PU 0913145/2011 da Supram/ZM que por sua vez utilizou os estudos apresentados pelo empreendedor. De acordo com o PU Supram ZM página 28: “A área adquirida pelo empreendedor para a implantação do projeto totaliza 6,73 ha, sendo que as instalações da CGH ocupará 0,8814 ha, localizada à margem esquerda do Ribeirão Pouso Alegre ressaltando que parte desta intervenção ocorrerá em área considerada de preservação permanente (APP)...No total foram registradas 47 espécies, das quais 43 eram árvores, 2 arbustos e 2 ervas, num total de 317 indivíduos. As cinco espécies que foram registradas com maior frequência foram o Angico-jacaré (*Piptadenia gonoacantha* (MArt.) J.F.Macbr), angico (*Anadenanthera peregrina* (L.) Speg., Quaresminha (*Tibouchina* sp.), Myrcia (*Myrcia* sp.) e Eucalipto”.

A área autorizada para supressão localiza-se dentro da propriedade Córrego Pedra Lisa, propriedade de Inga Mirim Energia S.A. Esse é o imóvel local do empreendimento CGH Inga Mirim, no município de Durandé. Essa área insere-se na bacia do Rio Doce, sub-bacia do Rio Manhuaçu (DO6), micro-bacia do ribeirão Pouso Alegre.

A vegetação suprimida estava em uma altitude de cerca de 600-650 metros, característico da formação montana. Tinha características de Mata Atlântica secundária em estágio médio, mesmo com a intensa antropização histórica.



De acordo com o PU Supram, página 28: “A antropização gradativa na região, provocada por diversos fatores, como ocupações rurais, explorações florestais, urbanização e outros, resultaram em grandes alterações na paisagem, descaracterizando a vegetação primitiva, que foi sendo suprimida e, muitas vezes, substituída por espécies exóticas. Por estes fatores, consideramos que a área solicitada para intervenção enquadra, atualmente, numa condição jovem em termos sucessionais, caracterizada pela ocorrência de pequenos maciços florestais com distribuição desuniforme e descontínuos, não havendo fragmentos homogêneos característico.

O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:

Área (ha)	Bacia Hidrográfica	Microbacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio sucessional
			Sim	Não		
0,4163	Rio Doce	Ribeirão Pouso Alegre		X	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio

A seguir este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como com relação a viabilidade técnica da proposta.

2.3 Caracterização da área proposta

De acordo com o PECF a proposta compreende a destinação de duas áreas num total de 0,8326 ha, inserida na bacia do Rio Doce, sub-bacia do Rio Manhuaçu, no Ribeirão Pouso Alegre, município de Durandé, abrangendo a fitofisionomia de Mata Atlântica secundária do tipo Florestal Estacional Semidecidual Montana, em estágio médio. A modalidade de compensação florestal proposta é a **Servidão Ambiental** em caráter permanente. As áreas de compensação estão adjacentes ao empreendimento e inserem-se na parte excedente de mata nativa existente nas propriedades Córrego São João da Figueira, matrícula 8.289, de propriedade do empreendedor e de uma parte excedente da Fazenda São João da Figueira, matrícula 2.089, de propriedade do Sr. Nilton Antunes, da qual tem anuência e ambas pertencentes à comarca de Manhumirim, Minas Gerais.

As mesmas foram vistoriadas para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como com relação a outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados correspondem a área de compensação, tendo como referências os mapas, memorial descritivo e polígono que foram encaminhados pelo empreendedor.

A caracterização da vegetação e estágio de regeneração da compensação não foram informadas no PECF, tampouco foram descritas quali-quantitativamente por meio de inventário florístico e fitossociológico, mas através da vistoria *in locu* pode-se avaliar suas características.

Na seleção de pontos buscou-se amostrar a diversidade da vegetação local no tocante às fitofisionomias existentes, aos estágios sucessionais, à influência de áreas de borda, à ocorrência de vegetação rupícula e de vegetação ciliar, dentre outros.

Os pontos amostrados, suas coordenadas, bem como o nome da propriedade em que se inserem estão apresentados no quadro a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

Escritório Regional Mata



A proposta de compensação envolve duas matrículas, ambas da comarca de Manhumirim, que compõe a extensão do local onde está instalado a CGH Inga Mirim.

Matrícula 2.089: 0,4226 ha destinados para compensação/servidão.

Matrícula 8.289: 0,4100 ha destinados para compensação/servidão.

O imóvel da matrícula 2.089 é denominado Fazenda São João da Figueira. Foram selecionados os seguintes pontos a fim de representar as características da compensação nesse imóvel:

Imóvel Matrícula 2089 – Área de Compensação A	Ponto	LONG.(E)	LAT.(N)
Fazenda São João da Figueira	V010	208.832,72	7.773.345,96
Fazenda São João da Figueira	V011	208.833,61	7.773.315,88
Fazenda São João da Figueira	V012	208.686,90	7.773.308,37
Fazenda São João da Figueira	V013	208.692,97	7.773.337,59

Área = 0,4226ha

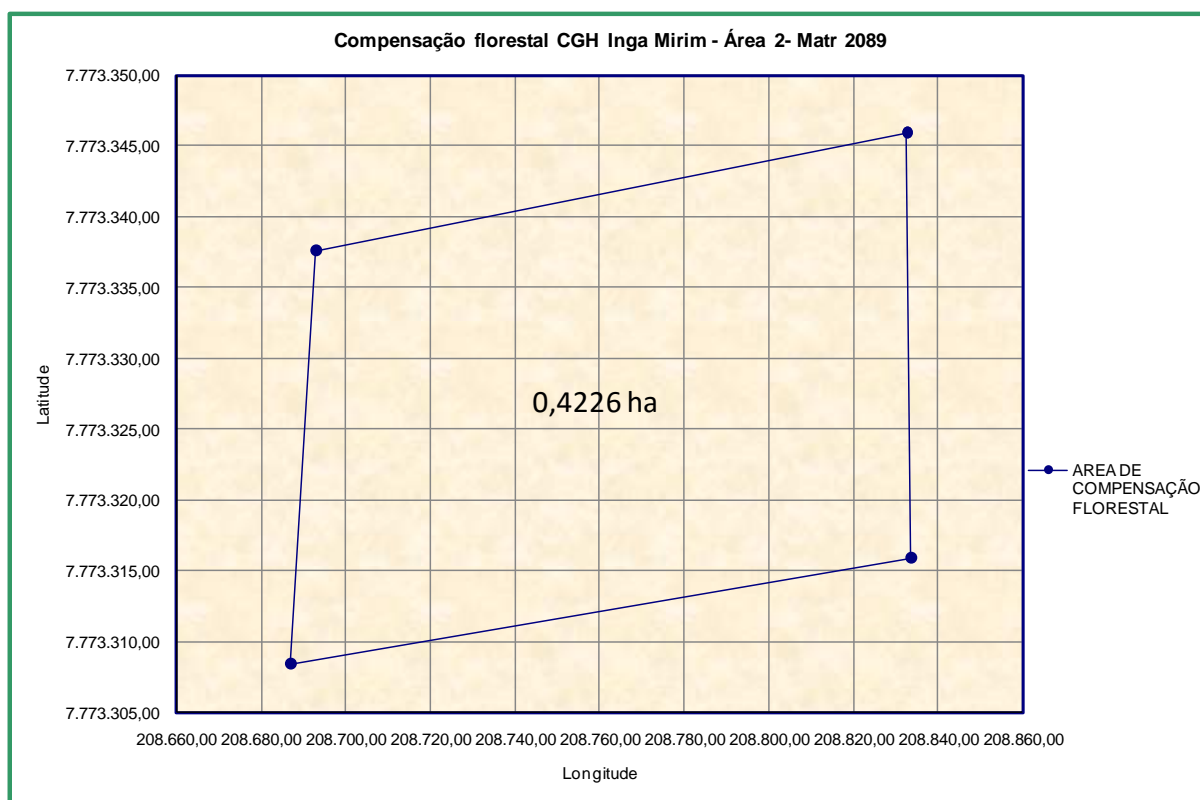


Figura 1. Conferência de área a partir dos dados do memorial descritivo.



O imóvel da matrícula 8.289 é denominado Córrego São João da Figueira. Foram seleccionados os seguintes pontos a fim de representar as características da compensação nesse imóvel:

Imóvel Matrícula 8289	Ponto	LONG.(E)	LAT.(N)
Córrego São João da Figueira	V01	208.837,28	7.773.419,30
Córrego São João da Figueira	V02	208.833,60	7.773.360,05
Córrego São João da Figueira	V03	208.696,46	7.773.352,64
Córrego São João da Figueira	V04	208.700,83	7.773.372,02
Córrego São João da Figueira	V05	208.710,13	7.773.370,18
Córrego São João da Figueira	V06	208.742,40	7.773.371,13
Córrego São João da Figueira	V07	208.767,26	7.773.381,77
Córrego São João da Figueira	V08	208.794,73	7.773.397,27
Córrego São João da Figueira	V09	208.821,16	7.773.409,85

Área = 0,4100ha

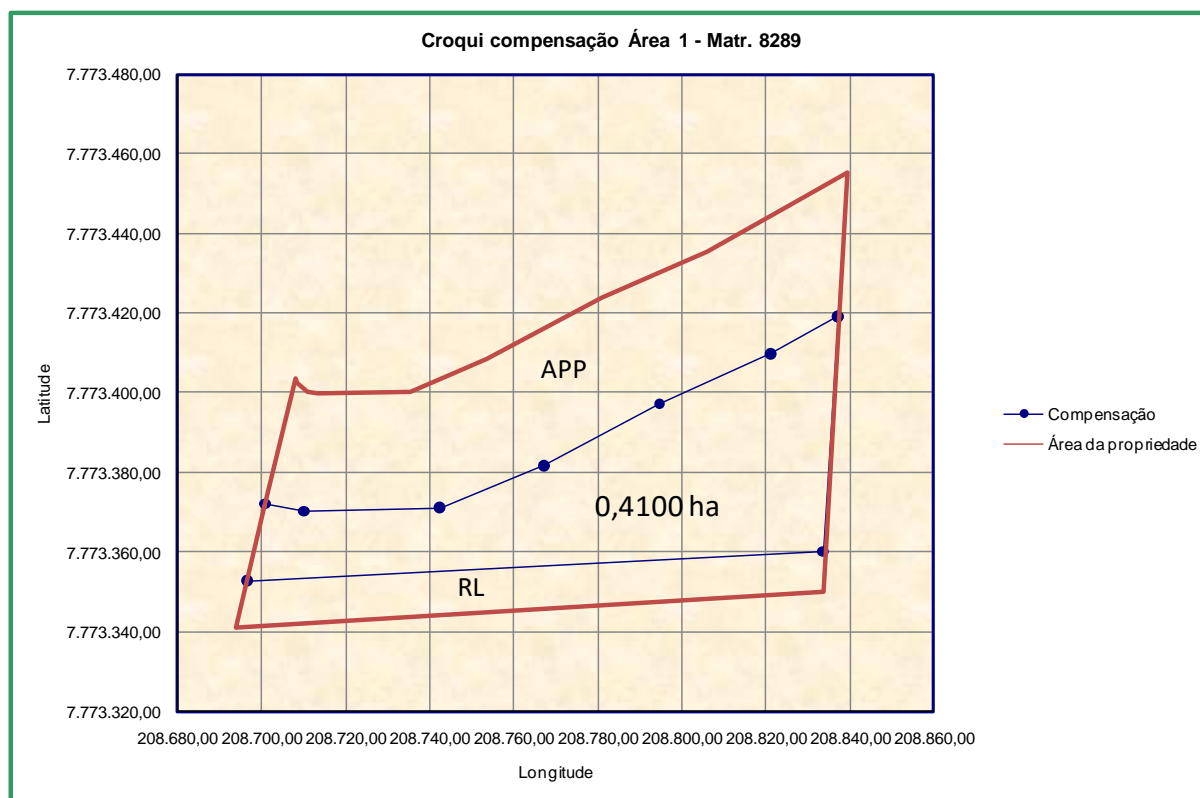


Figura 2. Conferência de área a partir dos dados do memorial descritivo e certidão da matrícula 8289.

A proposta de compensação florestal tem, somadas as duas áreas destinadas à servidão ambiental área total de 0,8326 ha, o dobro da área que foi suprimida.

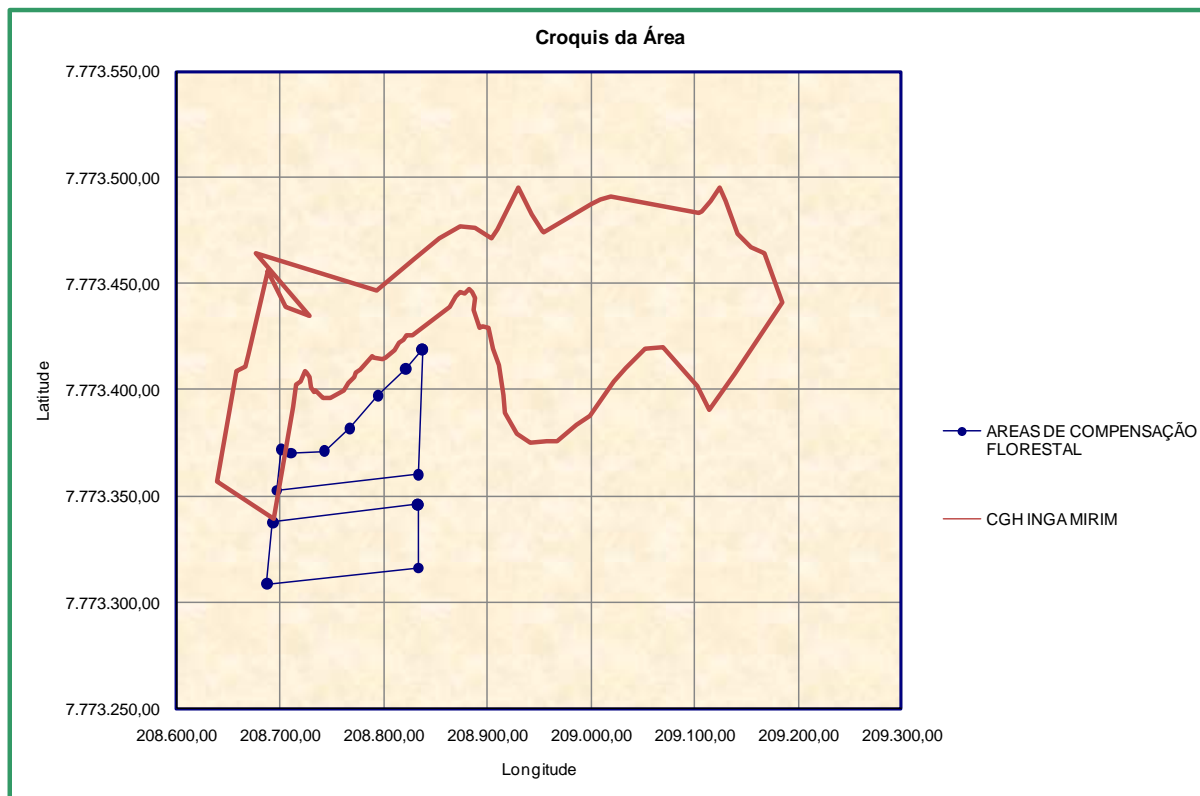


Figura 3. Conferência de localização da compensação na proximidade com o empreendimento CGH Inga Mirim. Dados dos memoriais descritivos e certidões das matrículas.

Conforme laudo de vistoria, descreve-se que a área proposta: "...As áreas estão em uma altitude de 600-650 metros, mesma altitude da intervenção e as matas remanescentes são características de mata semidecídua montana secundária, com dossel identificado e profundidade variável quanto de 15 a 25 metros, com entrada parcial de luz, fazendo com que o interior de mata se diferencie da borda, mas a presença nítida e contínua de serrapilheira e elementos da regeneração natural escapam de qualquer caracterização de estágio inicial. A presença de cipós lenhosos e epífitas como bromélias e aráceas marca um estágio médio, o que na matrícula 8289 a floresta está bem conservada, sem sinais recentes de impacto antrópico cujo estágio está em transição para avançado. Entre as espécies arbóreas que se destacam na estrutura florestal, que foram possíveis de reconhecer na vistoria, foram *Anadenanthera peregrina* (L.) Speg.(angico), *Piptadenia gonoacantha* (pau-jacaré), *Hieronima alchorneoides*, *Inga sessilis* (ingá), espécies de canelas (lauráceas), arazás (myrtáceas) e jacatirão (*Miconia* sp)."



Figura 4. Perfil da área proposta de compensação florestal.



Figura 5. Perfil da área proposta de compensação florestal.



Figura 6. Vista do fragmento a montante da tomada d'água, no acesso principal da CGH Ingá Mirim, trechos da matrícula 8.289, para compensação florestal.

A planta a seguir, indica as áreas propostas de servidão e sua disposição com as demais áreas de uso restrito da propriedade CGH Inga Mirim.

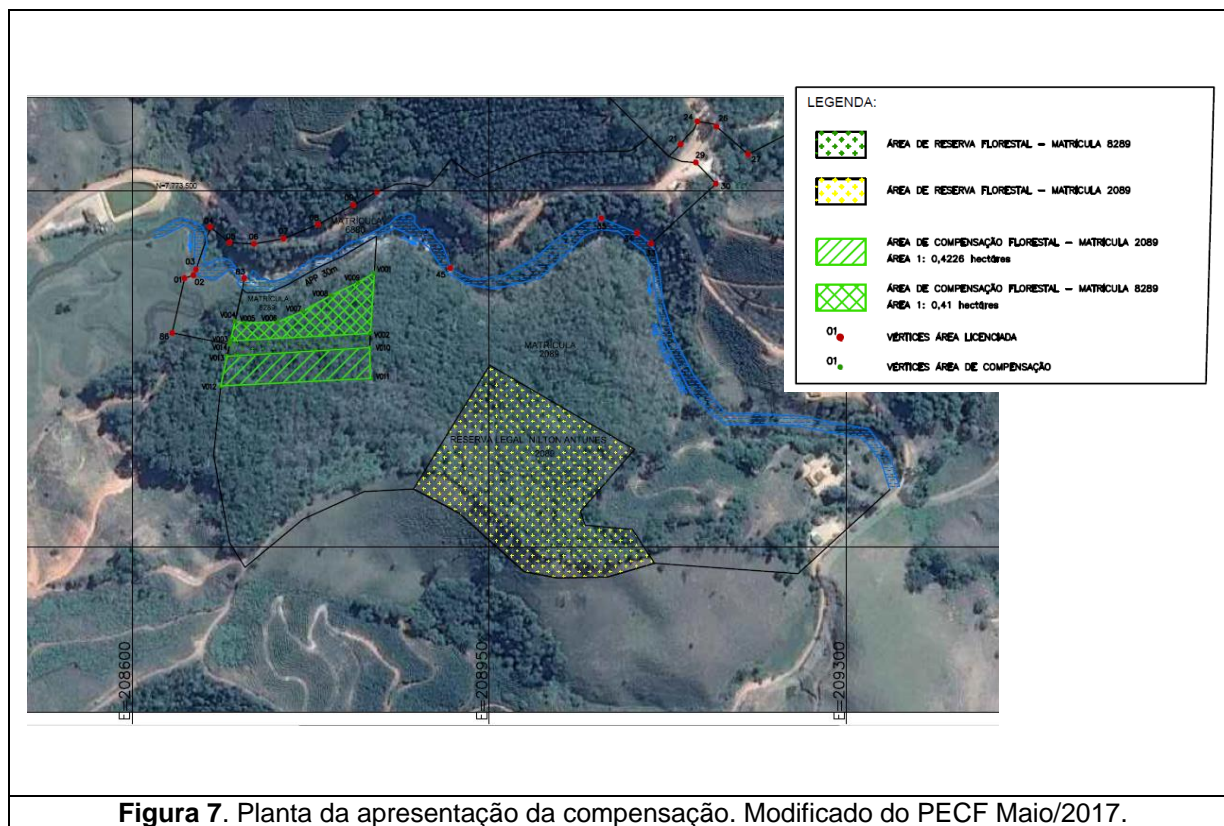


Figura 7. Planta da apresentação da compensação. Modificado do PECF Maio/2017.

A seguir a proposta em questão será avaliada em função dos requisitos legais e técnicos, a fim de se estabelecer sua adequação legal e viabilidade.

2.4 Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a **Lei Federal nº 11.428 de 2006**, no seu artigo 17, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

O Decreto Federal nº 6.660/08, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

Escritório Regional Mata



Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta **atende** aos requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia do rio Doce
- ✓ Na mesma microbacia do ribeirão Pouso Alegre
- ✓ No mesmo Município de Durandé

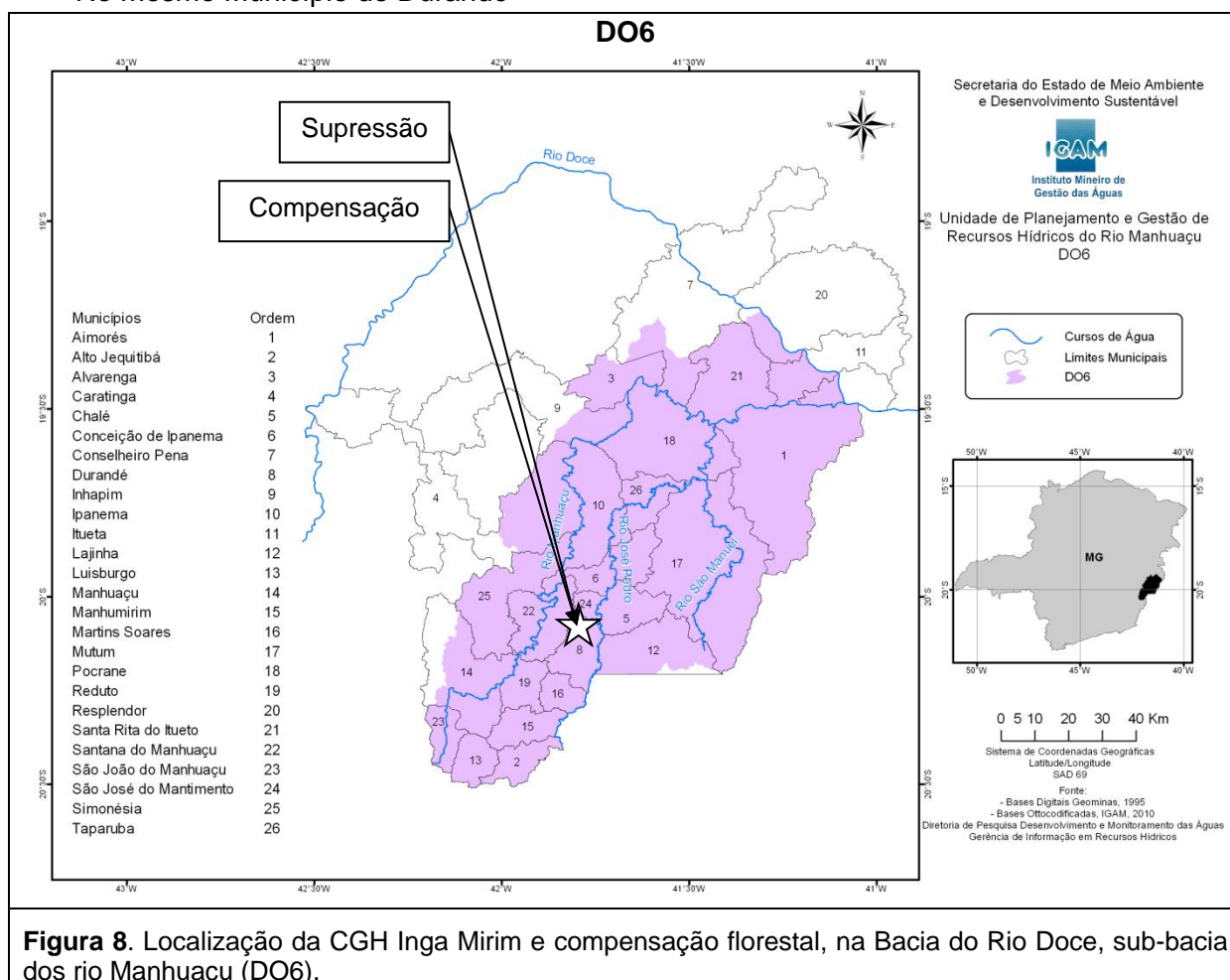


Figura 8. Localização da CGH Inga Mirim e compensação florestal, na Bacia do Rio Doce, sub-bacia dos rio Manhuaçu (DO6).

No que tange à exigências com relação à dimensão da área proposta, a SEMAD acata a Recomendação N° 05/2013 de lavra do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que



recomenda ao Presidente do COPAM e todos os servidores da Secretaria a adoção de medidas entre as quais destaca-se, a “comprovação de existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica *equivalentes ao dobro da área pretendida para supressão (...)*”. Grifo nosso.

Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área autorizada para supressão foi de **0,4163 ha** e a área total proposta possui **0,8326 ha** atingindo, portanto, o dobro da área que foi suprimida.

2.5 Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/08, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” que a área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetada e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, consolidado no quadro a seguir:

Área intervinda			Área a ser compensada (ha)	Área proposta		
Município: Durandé				Município: Durandé		
Microbacia: Ribeirão Pouso Alegre			2:1	Microbacia: Ribeirão Pouso Alegre		
Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional e /ou característica especial		Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional e/ou característica especial
0,4163	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio	2:1	0,8326	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio

Em vistoria constatou-se que os trechos das matas destinadas à servidão fazem correspondência com a sua descrição apresentada no PECF em termos de ocorrência de fitofisionomias e seus estágios sucessionais, bem como demonstra equivalência ecológica com a área a ser suprimida.

Com base no PECF e na vistoria, foram avaliados os critérios a seguir que completam a análise preliminar:

- ✓ Correspondência de elementos abióticos relevantes

Em decorrência da mesma fitofisionomia das áreas afetadas e de compensação, Floresta Estacional Semidecidual Montana, ambas de mesma localidade, portanto dentro do mesmo contexto de microbacia hidrográfica, é esperado diferenças sutis quanto aos fatores abióticos, sendo possível considerar efeitos equivalentes sobre a biota. As diferenças existentes, em termos de elementos abióticos, devem ser toleradas pois não sendo possível compensar em áreas de preservação



permanentes, não há como encontrar em outros sítios algumas características do ambiente ripário, como solo e umidade.

- ✓ Correspondência em termos de biodiversidade

Os trechos florestais da compensação proposta estão na margem oposta ao ribeirão no mesmo trecho do empreendimento, apenas um pouco à montante. É esperado que as características sobre a biodiversidade tenham, comparativamente à supressão, ganhos qualitativos e quantitativos, uma vez que o fragmento florestal do entorno da compensação é cerca de quatro vezes maior que no contexto da supressão e, não apresenta a fragmentação provocada pela estrada vicinal que corta a propriedade do empreendimento, pelo lado esquerdo do ribeirão, o que provoca outros efeitos danosos sobre a biota como o efeito de borda, suscetibilidade à incêndios e barreiras à regeneração. A vistoria in locu constatou o grau maior de conservação do fragmento da compensação, estando o estágio de regeneração no mínimo equivalente à supressão. No entanto, mesmo faltando inventários na proposta de compensação, inequívoco é a melhor condição desse trecho em desenvolver sua sucessão natural do que as áreas no interior do empreendimento que foram anteriormente propostas. Portanto, espera-se um ganho ambiental com esse formato de áreas para compensação florestal.

- ✓ Ocorrência de espécies invasoras

Não há espécies invasoras que ameacem o equilíbrio do meio.

- ✓ Ocorrência de indicadores de degradação ambiental

A área proposta de compensação não apresenta sinais degradação ambiental.

2.6 Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.6.1 Destinação de área para a Conservação

Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

- ✓ Servidão Florestal

De acordo com § 6º do Art. 2º da Portaria IEF nº 30/15 a *constituição de servidão florestal se dá mediante a apresentação pelo empreendedor de comprovante de averbação de servidão florestal à margem do Registro de Imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.*

Ainda com relação ao tema, o Termo de Referência do PECF, anexo à mesma Portaria, prevê:

*Caso a opção apresentada pelo empreendedor seja a destinação de área para conservação, mediante a instituição de servidão florestal/ambiental, o empreendedor deve juntar ao presente projeto **documento comprobatório de propriedade do local em que a servidão será constituída; planta topográfica com descrição da propriedade e da área a ser protegida; memorial descritivo da área a ser protegida em meio físico e***



digital, dentre outras informações comprobatórias de que a área escolhida atende aos requisitos legais. (grifo nosso).

Acrescenta-se que de acordo com a legislação em vigor a área de servidão deve exceder aquela averbada para a reserva legal, bem como aquela considerada como APP. Assim, a planta da figura 8 (fl 389, 390, 414) mostra as propriedades propostas com suas áreas de APP e compensação da CGH Inga Mirim.

Na vistoria em campo, constatou-se que a área proposta **não se sobrepõe às áreas de Reserva Legal ou de APP existentes nas propriedades**. Constatou-se que os trechos propostos são contíguos às APPs e o trecho da matrícula 2.089 é contíguo à matrícula 8.289 que é totalmente formada por RL, servidão e APP florestadas.

Ressalta-se que o termo de compromisso deve prever que a averbação em questão seja de caráter perpétuo, devendo a mesma estar de acordo com o Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012.

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

- I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;*
- II - objeto da servidão ambiental;*
- III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;*
- IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.*

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

- I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;*
- II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.*

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do [art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

Escritório Regional Mata



Assim, uma vez que a área atendeu ao requisito de cumprir a compensação na mesma bacia hidrográfica para a compensação florestal em tela, e uma vez que a proposta do empreendedor atende as exigências do Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012, não se vê óbices para esta forma de cumprimento da compensação florestal em tela.

2.7 Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:

Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia /estágio sucessional	Área (ha)	Fitofisionomia /estágio sucessional	Área (ha)	Sub-bacia	propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
Floresta Estacional Semidecidual Montana/Médio	0,4163	Floresta Estacional Semidecidual Montana/Médio	0,8326	Mesma sub-bacia	Córrego Pouso Alegre	Servidão Ambiental	S

Conforme apreende-se do quadro acima a proposta apresentada pelo PECF em tela **está adequada à legislação vigente.**



2.8. Cronograma de Ação

O Cronograma a seguir, em caso de deferimento pela CPB, está sendo proposto pelo IEF, modificado do PECF para definir prazos e ações que devem constar do Termo de Compromisso a ser assinado pelo empreendedor junto ao IEF:

Seq	Atividade	Prazo
1	Assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.	60 (sessenta) dias a contar da aprovação da CPB.
2	O extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do empreendedor ou requerente, do TCCF.	60 (trinta) dias contados da assinatura do TCCF.
3	Cercamento/Isolamento da área de servidão florestal	Até 120 dias após a assinatura do TCCF.
4	Averbação das informações na matrícula da escritura.	Até 250 dias após a assinatura do TCCF.

3 CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado com o fito de apresentar propostas visando compensar florestalmente intervenções realizadas no bioma de Mata Atlântica para fins de implantação das estruturas relacionadas ao empreendimento hidrelétrico em tela.

A priori, considerando-se o disposto na Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, tem-se que o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos exigidos pela legislação aplicada à espécie, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto as propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta apresentada pela empresa visando compensar a intervenção realizada no bioma de mata atlântica, infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta **atende** aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o Art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar a (os) requisito (s) imposto pela norma, senão vejamos:

Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista o que demonstra a **figura 8** do presente parecer, através da qual é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas dentro da bacia hidrográfica do empreendimento. Portanto, critério espacial **atendido**.

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é o superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação Nº 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, para a compensação florestal ser o dobro de cada trecho de supressão. Em números concretos, os estudos demonstram que foi autorizada a supressão de bioma mata atlântica em um total de **0,4163 ha**, sendo ofertado à título de compensação uma área de **0,8326 ha**. Logo, critério quanto à proporcionalidade de área atendido.



No que se refere à característica ecológica, vislumbra-se das argumentações técnicas empreendidas e as aferições realizadas *in locu*, que a compensação tem trecho florestal com estado de conservação e características ecológicas equivalentes ao trecho suprimido.

Isto posto, considerando que a proposta apresentada no PECF em tela não encontra óbices legais, recomenda-se que a mesma seja deferida.

4 - CONCLUSÃO

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 18 do Decreto Estadual 44.667/2007.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem com a não existência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo **deferimento** da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 dias.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação Florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Ubá ,09 de junho de 2017.

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Arthur Sérgio Mouço Valente	Analista Ambiental/Biólogo	1319544-1	
Thaís de Andrade Batista Pereira	Analista Ambiental/Direito	1220288-3	

DE ACORDO:

Luiz Henrique Ferraz Miranda
Chefe do Escritório Regional